



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.136, DE 2019

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Bibó Nunes, altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a promoção automática no ensino fundamental e médio.

O texto do projeto propõe vedar a promoção automática nos níveis fundamental e médio, estabelecendo que a progressão do aluno deverá ocorrer mediante aproveitamento da série ou fase anterior, ressalvadas situações específicas relacionadas à educação infantil, à saúde do estudante e à autonomia dos sistemas de ensino para organização de ciclos.

Na Justificação, o nobre autor discorre que a proposição tem como objetivo extinguir o chamado ensino ciclado no Brasil, argumentando que a promoção automática, baseada apenas na frequência escolar, compromete a qualidade do ensino e permite que alunos avancem sem domínio do conteúdo, o que pode resultar na formação de profissionais sem a devida qualificação. O autor também sustenta que a aprovação sem aprendizagem efetiva cria uma falsa sensação de sucesso educacional e social, em prejuízo do país.



Para mais informações, contate o Gabinete do Deputado Bacelar:
Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br / Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264899368100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Apresentação: 19/05/2026 15:23:50.323 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5136/2019

PRL n.1



* C D 2 6 4 8 9 9 3 6 8 1 0 0 *



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e foi distribuída à Comissão de Educação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Educação aprovou o Projeto de Lei nº 5.136, de 2019, na forma de Substitutivo, nos termos do Voto do Relator, Deputado Nikolas Ferreira. O Substitutivo promoveu ajustes no texto original, inclusive para vedar expressamente a organização por ciclos maiores de um ano e revogar dispositivos da Lei nº 9.394, de 1996, relacionados à progressão continuada.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

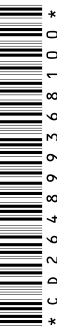
Não há proposições apensadas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria versa sobre educação, inserindo-se no âmbito da competência legislativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, bem como da competência concorrente para legislar sobre educação, prevista no art. 24, IX, da Constituição. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, e revela-se adequado o emprego de lei





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

ordinária federal como veículo normativo, uma vez que a Constituição não reservou a matéria à Lei Complementar ou outro veículo normativo.

No tocante à constitucionalidade material, contudo, o Projeto de Lei nº 5.136, de 2019, apresenta vício relevante. A proposição pretende vedar, de modo amplo, o que denomina de “promoção automática” no ensino fundamental e médio, alterando o art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996. Ocorre que, embora caiba à União editar normas gerais e estabelecer diretrizes e bases da educação nacional, a Constituição preserva a autonomia dos sistemas de ensino, organizados em regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.

A adoção de ciclos, progressão continuada, progressão parcial, avaliação formativa e outras formas de organização pedagógica constitui matéria vinculada à estruturação dos sistemas de ensino e à autonomia pedagógica das redes, razão pela qual não pode ser eliminada, de forma absoluta e uniforme, por comando federal que desconsidere as especificidades locais e a diversidade de modelos educacionais admitidos pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reconhece expressamente a pluralidade de formas de organização da educação básica ao prever, em seu art. 23, que o ensino poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou outras formas que atendam ao interesse do processo de aprendizagem.

Ao vedar nacionalmente determinados modelos pedagógicos, a proposição restringe indevidamente a autonomia das redes de ensino para formular suas próprias estratégias de organização curricular, avaliação e acompanhamento das aprendizagens, em afronta ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas assegurado pelo art. 206 da Constituição Federal.

Ademais, estudos e revisões sistemáticas sobre o tema indicam que políticas centradas na reprovação escolar não apresentam melhora consistente de aprendizagem e podem produzir efeitos negativos na trajetória educacional dos





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

estudantes, como evasão, distorção idade-série e redução das chances de conclusão do ensino médio, reforçando a necessidade de preservação da autonomia pedagógica dos sistemas de ensino para adoção das estratégias educacionais mais adequadas às suas realidades locais.

Além disso, a vedação ampla da chamada “promoção automática” tensiona os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, da gestão democrática do ensino público e da garantia de acesso e permanência na escola, previstos no art. 206 da Constituição Federal. A Constituição não impõe modelo único de organização escolar, tampouco autoriza que a legislação federal substitua integralmente a margem de conformação dos sistemas de ensino em matéria de avaliação, progressão e recuperação de aprendizagem.

Há, ainda, vícios de técnica legislativa no Substitutivo. Sua ementa anuncia alteração do art. 24 da Lei nº 9.394, de 1996, mas o texto altera também o art. 23 e revoga dispositivos do art. 32, o que revela desconformidade entre ementa e conteúdo normativo. Ademais, o art. 6º do Substitutivo estabelece cláusula genérica de revogação (“Revogam-se as demais disposições em contrário”), em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, embora seja legítima a preocupação com a qualidade da educação e com a efetiva aprendizagem dos estudantes, a solução normativa adotada extrapola os limites constitucionais da competência legislativa da União em matéria educacional, por invadir a autonomia dos sistemas de ensino e impor organização pedagógica uniforme a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela **inconstitucionalidade, deixando de me manifestar sobre a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.136, de 2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BACELAR
Relator

^ ^
Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br / Site: deputadobacelar.com.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado BACELAR – PV/BA

Apresentação: 19/05/2026 15:23:50.323 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5136/2019

PRL n.1



Para mais informações, contate a Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 783, Telefone: (61) 3215-5783
E-mail: dep.bacelar@camara.leg.br / Site: deputadobacelar.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264899368100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar



* CD 264899368100 *